



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0008080-09.2012.815.0011.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda .

ADVOGADO: Ramona Porto Amorim Guedes e Giovanni Dantas de Medeiros.

EMBARGADO: Maria Madalena Ferreira de Holanda Borges.

ADVOGADO: Wesley Holanda Albuquerque e Manoel Enéas de Figueiredo Neto.

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS ARTS. 4º, IV E 6º, III DO CDC E ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. ABUSIVIDADE. COBERTURA DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, I e II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no Acórdão embargado.
2. Não há que se falar em prequestionamento se as supostas omissões não foram verificadas, manifestando-se o Acórdão embargado expressamente sobre as matérias discutidas.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0008080-09.2012.815.0011**, em que figuram como partes UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda e Maria Madalena Ferreira de Holanda Borges.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer e rejeitar os Embargos.**

VOTO

UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão desta 4ª Câmara, f. 140/141v, que negou provimento ao Apelo por ela interposto contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Indenizatória por danos morais em face dela intentada por **Maria Madalena Ferreira de Holanda Borges.**

Em suas razões, alegou que o Acórdão embargado seria omissivo, contraditório e obscuro porquanto (1) não teria se pronunciado acerca dos arts. 4º, IV e 6º, III do Código de Defesa do Consumidor que versam sobre a política das relações de consumo e os direitos básicos do consumidor, (2) não haveria se manifestado sobre os arts. 186 e 927, do CC, que tratam da responsabilidade civil pelo cometimento de ato ilícito.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que as supostas omissões fossem

sanadas, inclusive para fins de prequestionamento.

É o Relatório.

O Acórdão embargado manteve incólume a Sentença que condenou Embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da Embargada, ao fundamento de que a negativa de custeio do tratamento oncológico (braquiterapia), quando emergencial e previsto no contrato extravasa o mero aborrecimento insito às relações jurídicas.

Para evidenciar o tratamento expresso da matéria e o encadeamento lógico dos fundamentos e do dispositivo, colaciono o seguinte excerto do Acórdão embargado.

(...) verifica-se que a Autora/Apelada é beneficiária de plano de saúde mantido junto à Ré/Apelante, f. 16, que nega a cobertura de procedimento prescrito pela médica assistente, denominado braquiterapia, com alta taxa de dose, para tratamento de adenocarcinoma do endométrio, CID-10 C54.9, sob a alegação de que a modalidade é experimental.

Vale dizer que o contrato firmado entre as partes prevê cobertura de tratamento para o câncer, inclusive o procedimento de braquiterapia, cláusula 3.17, “c”, f. 18.

O caso *sub judice* submete-se às disposições normativas contidas no Código de Defesa do Consumidor, que facilita a defesa dos direitos do consumidor em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus probatório.

(...)

Por fim, a endossar a abusividade da recusa da Apelante, tem-se que devido à urgência do quadro clínico da Apelada, ela foi reencaminhada ao SUS – Sistema Única do Saúde, sendo submetida ao procedimento pleiteado, segundo consta do relatório de tratamento do Hospital Napoleão Laureano, f. 48, restando, portanto, configurado que a possibilidade de risco de vida não permitiam a adoção de qualquer restrição por parte da Apelante, sendo inconteste a ocorrência do dano moral experimentado pela Autora/Apelada.

(...)

O Acórdão embargado foi claro ao consignar que no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes estava previsto o tratamento médico necessitado pela Embargada, e a negativa de autorização do procedimento médico pela Cooperativa Médica causou a possibilidade de risco de morte e a ocorrência do dano moral experimentado pela Autora.

Na Decisão embargada não existem os vícios alegados, e a Embargante teceu suas Razões Recursais sem explicitar em que consistiriam a suposta omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Incabível se falar em prequestionamento, neste momento, se as omissões sufragadas não foram verificadas.

Posto isso, rejeito **os Embargos Declaratórios**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator